PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 06/2020 - PREGÃO ELETRONICO N.º 05/2020 - aquisição parcelada de materiais de consumo (gêneros alimentícios para a Secretária de Saúde).

A Administração Municipal abriu certame na modalidade pregão eletrônico para aquisição parcelada de materiais de consumo (gêneros alimentícios para a Secretária de Saúde), nesse sentido diante de algumas irregularidades verificadas foi encaminhado a presente licitação para análise e parecer quanto a procedimentos desenvolvidos.

Compulsando o processo licitatório verificou-se de plano que o pregoeiro não inseriu o procedimento no portal COMPRASNET, desta forma, cria-se a impossibilidade em dar continuidade ao procedimento, tendo em vista que pela falha ocorrida não é mais possível inserir qualquer peça do processo .

Saliente-se que a tal situação não é de retificação do edital

Neste ínterim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público..

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse*

público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diante os fatos expostos, opino pela declaração de nulidade do presente certame, devendo ser corrigida a falha e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Porecatu, 09 de maio de 2019

Este é o nosso parecer S.M.J.

Lielto Valerio Padovan
OAB/PR 57.286